



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

ERRATA

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Na **Resolução** de ep. 19059558, deste **Conselho de Recursos Fiscais**, referente ao **Processo Administrativo nº 22101.012839/2024.71**, onde se lê:

“RESOLUÇÃO 234, DE 02 DE setembro DE 2025.”

Leia-se:

“RESOLUÇÃO 235, DE 02 DE setembro DE 2025.”.

Boa Vista/RR, 19/12/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO REALTOR



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/12/2025, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20595204** e o código CRC **3D5C9EF5**.



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 234, DE 02 DE setembro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/08/2025

PROCESSO: 22101.012839/2024.71

REQUERENTE: A. M. QUÍMICA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS IMP. E EXP. LTDA - CNPJ: 07.842.762/0001-84

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) – CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL ATIVA – ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 215/1998 – RECOLHIMENTO INDEVIDO – DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Constatada a inscrição estadual ativa do destinatário e sua condição de beneficiário da isenção prevista na Lei nº 215/1998, não há que se falar em exigibilidade do DIFAL. Reconhece-se o direito à restituição do ICMS indevidamente recolhido, nos termos dos arts. 164 a 166 da Lei nº 059/1993 e arts. 98 a 101 do RICMS/RR. Pedido deferido. Decisão unânime, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

I. EXPOSIÇÃO DO FATO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário por meio do qual o contribuinte A M QUIMICA IND. E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS IMP. E EXP. LTDA, com sede em Manaus/AM, Inscrição Estadual nº 06.200.869-2, requer a restituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no montante de R\$ 12.836,40 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

O requerente alega que o valor foi recolhido indevidamente por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), sob o Código do Tributo 100102, em favor do Estado de Roraima, para acobertar as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nº 46870 e nº 46869, ambas emitidas em 11 de outubro de 2024. A justificativa para o pedido de restituição é a de que o cliente destinatário, BONFIM GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A, possui inscrição estadual ativa em Roraima.

O processo foi remetido para a análise do Conselho de Recursos Fiscais (CRF) em 13 de maio de 2025, após tramitar pela Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais (DPAF) e pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), que solicitou a realização de diligências para verificar a veracidade das alegações da empresa e a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido, ep. 14952906. A Divisão de Fiscalização emitiu a Ordem de Serviço nº 002859/2024, em 5 de novembro de 2024, para realizar a "Verificação Analítica no sentido de atender à solicitação de RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO do ICMS", ep. 15131701.

No relatório de ep. 17022973 o AFTE **Oswaldo Veiga de Lara Mendes** constata a alegada inscrição estadual do destinatário, assim como, a condição de albergado pela Lei n. 215/98, que lhe concede isenção do ICMS, portanto, "não há que se falar em recolhimento a título de DIFAL", opinando pelo DEFERIMENTO do pleito, entendimento este seguido pela PGE no Parecer 515/2024, "presentes os documentos fiscais necessários", ep. 17128663.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Compulsaando os autos, conforme o relatório supra, conclui-se pela veracidade dos fatos alegados, somando-se o fato da empresa destinatária ser beneficiada pela Lei 215/94, que concede isenção dos tributos estaduais às cooperativas e associações agropecuárias localizadas em Roraima.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe integral provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 21, inciso III, da Lei nº 072/1994, e o art. 20, inciso III, do Decreto nº 856-E/1994,

RESOLVE:

Por unanimidade de votos, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 515/2024), conhecer e dar provimento ao pedido de restituição formulado pela empresa **A M QUÍMICA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS IMP. E EXP. LTDA.**, para reconhecer o direito à restituição do valor de R\$ 12.836,40 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos encargos moratórios legais, nos termos dos arts. 164 a 166 da Lei nº 059/1993 e dos arts. 98 a 101 do RICMS/RR (Dec. 4.335-E/2001).

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 02/09/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/10/2025, às 15:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2025, às 12:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/10/2025, às 16:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/10/2025, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 14:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19059558** e o código CRC **8FF56069**.